

## RESOLUÇÃO Nº 511, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e em face do estabelecido na Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, e Decretos de sua regulamentação, resolve:

~~Art. 1º Autorizar a alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em depósitos especiais remunerados, em IFO, conforme Programação Anual de Depósitos Especiais do FAT - PDE para cada exercício, excedentes à reserva mínima de liquidez do FAT, destinados, nas condições estabelecidas nesta resolução a operações de microcrédito produtivo orientado, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda, no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO de que trata a Lei nº 11.110/2005 e Decretos de sua regulamentação.~~

Art. 1º Autorizar a alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em depósitos especiais remunerados, conforme Programação Anual da Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT - PDE para cada exercício, destinados, nas condições estabelecidas nesta resolução, a operações de microcrédito produtivo orientado, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho, emprego e renda, no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018 e decreto de sua regulamentação. (Redação dada pela Resolução n.º 804/2018)

~~§ 1º Os recursos dos depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados ao FAT, *pro rata die*, pela mesma taxa utilizada para remunerar as disponibilidades do Tesouro Nacional, conforme art. 5º da Lei nº 7.862/1989, com a redação dada pela Lei nº 9.027/1995, ou outro índice que legalmente venha substituí-lo, de acordo com o estabelecido no art. 4º da Lei nº 8.999, de 24 de fevereiro de 1995.~~

§ 1º Os recursos dos depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados ao FAT, *pro rata die*, conforme estabelecido na Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017 e na Resolução nº 439, de 2 de junho de 2005, e suas alterações. (Redação dada pela Resolução n.º 804/2018)

~~§ 2º A partir do desembolso dos recursos pelas instituições financeiras oficiais federais nas operações com microempreendedores ou com instituições de microcrédito produtivo orientado, no âmbito do PNMPO, e até as datas estipuladas para as amortizações dessas operações, os recursos serão, no mínimo, remunerados, *pro rata die*, pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.~~

§ 2º A partir do desembolso dos recursos pelas instituições financeiras nas operações com microempreendedores ou com instituições de microcrédito produtivo orientado, no âmbito do PNMPO, e até as datas estipuladas para as amortizações dessas operações, os recursos serão, no mínimo, remunerados, *pro rata die*, pela Taxa de Longo Prazo - TLP, instituída pela Lei nº 13.483, de 2017, ou outro índice que venha legalmente a substituí-la. (Redação dada pela Resolução n.º 804/2018)

§ 3º Havendo atuação de agente de intermediação nas operações de repasse de que trata o inciso III do art. 3º desta Resolução, a remuneração dos recursos, conforme o disposto no parágrafo anterior, somente se aplicará quando ocorrer o efetivo desembolso para a instituição de microcrédito produtivo orientado destinatária dos recursos.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, define-se:

I – Instituição Financeira Operadora do PNMPO - IFO – instituição financeira oficial federal na qual seja autorizada a realização de depósito especial do FAT destinado ao PNMPO;

~~II – Instituição de Microcrédito Produtivo Orientado – IMPO – cooperativa singular de crédito, agência de fomento de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, sociedade de crédito ao microempreendedor – SCM de que trata a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, e organização da sociedade civil de interesse público – OSCIP de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente habilitadas no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE para realizar operações de microcrédito produtivo orientado com o Microempreendedor no âmbito do PNMPO;~~

II – Instituição de Microcrédito Produtivo Orientado - IMPO – entidade autorizada a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.636, de 2018, e da legislação e da regulamentação em vigor: Caixa Econômica Federal; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; bancos comerciais; bancos múltiplos com carteira comercial; bancos de desenvolvimento; cooperativas centrais de crédito; cooperativas singulares de crédito; agências de fomento; sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte; organizações da sociedade civil de interesse público; agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, nos termos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE); fintechs, assim entendidas as sociedades que prestam serviços financeiros, inclusive operações de crédito, por meio de plataformas eletrônicas. [\(Redação dada pela Resolução n.º 804/2018\)](#)

~~III – Agente de Intermediação – AGI – banco de desenvolvimento, agência de fomento de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, banco cooperativo e central de cooperativa de crédito, devidamente habilitados junto MTE para atuarem na intermediação de repasses de recursos entre IFO e IMPO no âmbito do PNMPO;~~

III – Agente de Intermediação - AGI – BNDES, banco de desenvolvimento, agência de fomento, banco cooperativo e cooperativas centrais de crédito, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.636, de 2018, e da legislação e da regulamentação em vigor. [\(Redação dada pela Resolução n.º 804/2018\)](#)

IV – Microempreendedor – pessoa física ou jurídica, inclusive na forma de empreendimento coletivo e de economia solidária, empreendedora de atividade produtiva de pequeno porte, beneficiária de operação de microcrédito produtivo orientado no âmbito do PNMPO.

~~Parágrafo único. A habilitação de que tratam os incisos II e III deste Artigo inclui a realização de cadastro e a formalização de Termo de Compromisso junto ao MTE. [\(Excluído pela Resolução n.º 804/2018\)](#)~~

§ 1º As instituições previstas no caput do art. 3º da Lei nº 13.636, de 2018, deverão manter cadastro atualizado junto ao Ministério do Trabalho para realizar operações no âmbito do FAT PNMPO. [\(Incluído pela Resolução n.º 804/2018\)](#)

§ 2º As organizações da sociedade civil de interesse público e os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, de que tratam, respectivamente, os incisos X e XI do caput do art. 3º da Lei n.º 13.636, de 2018, devem habilitar-se no Ministério do Trabalho para realizar operações no âmbito do FAT PNMPO. [\(Incluído pela Resolução n.º 804/2018\)](#)

Art. 3º A aplicação dos recursos do FAT, alocados em depósitos especiais, no âmbito do PNMPO, poderá ser realizada mediante as seguintes modalidades de operações:

I – Contratação Direta – contratação de operação com o Microempreendedor, realizada diretamente por IMPO ou IFO, mediante utilização de estrutura própria;

II – Mandato – contratação de operação com o Microempreendedor, por intermédio de IMPO investida de autorização para contratar em nome da IFO que lhe outorgou o mandato;

III – Repasse – contratação de operação para repasse de recursos à IMPO, que os destinará às suas contratações diretas de operações de microcrédito produtivo orientado, podendo ser de forma direta ou via AGI;

IV – Aquisição de Operações de Crédito – compra, por IFO, de operações de microcrédito produtivo orientado pertencentes a IMPO.

~~Parágrafo único. A IFO, para realizar contratação direta de operações com o tomador final, deverá habilitar-se no MTE, incluindo a realização de cadastro e formalização de Termo de Compromisso. [\(Excluído pela Resolução n.º 804/2018\)](#)~~

Art. 4º As operações com o Microempreendedor, seja via Contratação Direta ou Mandato serão contratadas mediante a observância das seguintes bases operacionais:

~~I – FINALIDADE: conceder crédito para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com o Microempreendedor no local onde for executada a atividade econômica, devendo ser considerado, ainda, que:~~

I – FINALIDADE: conceder crédito para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada na preferência do relacionamento direto com os empreendedores, admitido o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, considerando, ainda, que: [\(Redação dada pela Resolução n.º 804/2018\)](#)

a) o atendimento ao Microempreendedor deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento socioeconômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

~~b) o contato com o Microempreendedor deve ser mantido durante o período do contrato da operação, para acompanhamento e orientação, visando ao melhor aproveitamento e aplicação dos recursos, bem como ao crescimento e à sustentabilidade da atividade econômica;~~

b) o primeiro contato com os empreendedores, para fins de orientação e obtenção de crédito, dar-se-á de forma presencial; [\(Redação dada pela Resolução n.º 804/2018\)](#)

c) o valor e as condições do crédito devem ser definidos após a avaliação da atividade e da capacidade de endividamento do tomador final, em estreita interlocução com este e em consonância com o estabelecido nesta Resolução;

II—PÚBLICO ALVO: o Microempreendedor que se enquadre nas seguintes condições:

~~Pessoa física ou jurídica, empreendedora de atividades produtivas de pequeno porte, bem como empreendimento coletivo e de economia solidária com renda bruta anual definida nos Decretos de regulamentação da Lei 11.110/2005;~~

II – PÚBLICO ALVO: são beneficiárias do FAT PNMPO as pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva, com renda ou a receita bruta anual limitada ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): [\(Redação dada pela Resolução n.º 804/2018\)](#)

III – ITENS FINANCIÁVEIS: bens, serviços e capital de giro essenciais ao empreendimento, inclusive Taxa de Abertura de Crédito - TAC;

IV – ITENS NÃO FINANCIÁVEIS:

a) recuperação de capitais já investidos e pagamento de dívidas;

b) encargos financeiros; e,

c) bens destinados ao consumo, duráveis ou não duráveis, não relacionados ao empreendimento;

V – HABILITAÇÃO AO CRÉDITO: os tomadores finais de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, para terem acesso ao financiamento desta linha de crédito, deverão prestar informações cadastrais e de levantamento sócio-econômico;

VI – LIMITE FINANCIÁVEL: até 100% do valor da proposta;

VII – TETO FINANCIÁVEL:

a) para pessoas físicas e jurídicas: até R\$10.000,00 (dez mil reais) por operação;

~~a) para pessoas físicas e jurídicas: até R\$15.000,00 (quinze mil reais) por operação;~~  
[\(Redação dada pela Resolução n.º 720/2013\)](#)

a) para pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva: até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por operação; [\(Redação dada pela Resolução n.º 804/2018\)](#)

b) para empreendimentos coletivos e de economia solidária: até R\$3.000,00 por associado, limitado a 50% da renda bruta anual do empreendimento definida nos decretos de regulamentação da Lei n.º 11.110/2005, por operação.

VIII – PRAZO DE FINANCIAMENTO: até 24 meses, incluídos até 3 meses de carência;

IX – ENCARGOS FINANCEIROS: até 4% ao mês;

X – TAC: até 3% sobre o valor financiado na data da contratação;

~~XI – GARANTIAS: a exigência de garantia real poderá ser substituída por, no mínimo, uma das seguintes alternativas:~~

~~a) aval solidário em grupo com, no mínimo, três participantes; (Excluído pela Resolução n.º 804/2018)~~

~~b) alienação fiduciária; (Excluído pela Resolução n.º 804/2018)~~

~~e) aval ou fiança; e, (Excluído pela Resolução n.º 804/2018)~~

~~d) outras garantias aceitas pelas instituições operadoras da linha de crédito, vedada a garantia pelo FUNPROGER; (Excluído pela Resolução n.º 804/2018)~~

XI – GARANTIAS: As operações de crédito no âmbito do FAT PNMPO poderão contar com garantias, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de alienação fiduciária ou de outras modalidades e formas alternativas de garantias. O cumprimento de operações de crédito no âmbito do PNMPO poderá ser assegurado por sistemas de garantias de crédito públicos ou privados, inclusive do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda (Funproger), instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, e do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). [\(Redação dada pela Resolução n.º 804/2018\)](#)

XII – RISCO OPERACIONAL: por conta e risco da instituição titular da contratação.

Art. 5º As operações de Repasse de que trata o inciso III do Art. 3º desta Resolução serão contratadas com a observância das seguintes bases operacionais:

I – FINALIDADE: repassar recursos à IMPO, de forma direta por IFO ou por intermédio de AGI, para a contratação de operações de microcrédito produtivo orientado com o Microempreendedor;

~~II – PÚBLICO ALVO: IMPO de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º desta Resolução que obtiver, junto à IFO ou ao AGI repassador dos recursos, aprovação de Plano de Trabalho elaborado conforme disposto no Termo de Compromisso citado no § 1º do Art. 2º desta Resolução;~~

II – PÚBLICO ALVO: IMPO de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º desta Resolução que obtiver, junto à IFO, ou ao AGI repassador dos recursos, aprovação de Plano de Trabalho elaborado conforme modelo disposto pela Secretaria Executiva do CODEFAT; [\(Redação dada pela Resolução n.º 804/2018\)](#)

III – ENCARGOS FINANCEIROS: TJLP acrescida de até 5% a.a;

~~IV – PRAZO: até 96 meses, incluídos até 24 meses de carência;~~

IV – PRAZO: até 96 meses, incluídos até 60 meses de carência; [\(Redação dada pela Resolução nº 720/2013\)](#)

V – GARANTIAS:

a) recebíveis;

b) patrimônio;

c) aval do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER: até 80% do valor total do crédito, podendo chegar até 100% no caso do beneficiário ser OSCIP, observado o limite estabelecido pelo Fundo;

d) outros fundos de aval;

e) outras garantias aceitas pela IFO ou pelo AGI que for concedente na operação de repasse;

VI – RISCO OPERACIONAL: por conta e risco da IFO ou AGI que for concedente na operação de repasse;

VII – IMPEDIMENTOS: não será concedido repasse aos inscritos no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados – CADIN, ou inadimplentes perante qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta ou Entidades Autárquicas ou Fundacionais e, especialmente, para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e com os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, observada a legislação vigente.

§ 1º O repasse de recursos para as IMPO será em parcelas cujas liberações se darão na seguinte forma:

a) a primeira parcela conforme contratado entre as partes;

b) as demais parcelas somente após a IMPO demonstrar, junto à IFO ou AGI, a efetiva destinação de, no mínimo, 80% do total dos recursos que lhes foram anteriormente repassados para aplicação em operações de microcrédito produtivo orientado.

§ 2º Na destinação dos recursos das operações de repasse, a IMPO observará as seguintes condições:

~~a) os recursos, enquanto não desembolsados para as operações de microcrédito produtivo orientado contratadas, poderão ser aplicados em ativos cuja carteira seja composta somente de títulos públicos federais;~~

a) os recursos, enquanto não desembolsados para as operações de microcrédito produtivo orientado contratadas, somente poderão ser aplicados em ativos cuja carteira seja composta somente de títulos públicos federais; [\(Retificado no D.O.U. de 30/10/2006, página 204, Seção 1\)](#)

b) a remuneração apurada nas aplicações de que trata a alínea anterior será destinada à aplicação em operações de microcrédito ou à realização de atividades da IMPO diretamente vinculadas à execução do microcrédito produtivo orientado;

c) o limite mínimo de aplicação estabelecido na alínea “b” do parágrafo anterior deverá ser atingido no prazo de até 6 meses a contar do recebimento de cada parcela, condição que, não cumprida, ensejará a revisão da operação de repasse pela instituição concedente, podendo até se aplicar o cancelamento da operação;

d) o disposto na alínea anterior também se aplicará, após o recebimento dos recursos da última parcela prevista na operação de repasse, devendo ser observado o percentual de aplicação previsto na alínea b do parágrafo anterior até que se encerre a vigência da operação de repasse.

§ 3º Nas operações de repasse, os depósitos dos recursos para a IMPO serão realizados em conta específica da IMPO, aberta exclusivamente para movimentação dos recursos de cada operação de repasse.

§ 4º A contratação da intermediação de recursos do FAT, no âmbito do PNMPO, entre IFO e AGI, observado o disposto no inciso III do art. 1º desta Resolução e a apresentação de Plano de Trabalho pelo AGI e aprovação pela IFO será realizada segundo bases operacionais estabelecidas pela IFO.

§ 5º O disposto nos incisos II a VII e §§ 1º a 3º deste artigo não se aplica à contratação de intermediação entre IFO e AGI.

§ 6º A IFO fará constar, no instrumento de contratação da intermediação de que trata o parágrafo anterior, a obrigatoriedade do AGI realizar os repasses às IMPO conforme disposto neste artigo.

§ 7º As operações de contratação da intermediação de que tratam os parágrafos anteriores serão por conta e risco das IFO.

§ 8º Fica vedada garantia pelo FUNPROGER de operação de intermediação de recursos entre IFO e AGI, sem prejuízo da aplicação do disposto na alínea “c” do inciso V do *caput* deste artigo nas operações de repasse entre AGI e IMPO.

§ 9º O AGI, para ter as suas operações de repasse avalizadas pelo FUNPROGER, deverá cadastrar-se e assinar instrumento de Convênio junto ao Banco do Brasil S/A – Gestor do FUNPROGER, nos termos do Regulamento do Fundo.

Art. 6º As operações de Aquisição de Operações de Crédito de que trata o art. 3º desta Resolução poderão ser realizadas somente por IFO, observadas, no mínimo, as seguintes condições:

I – as operações a serem adquiridas devem ser de microcrédito produtivo orientado;

~~II – a instituição cedente das operações deve estar habilitada no MTE como operadora de PNMPO, inclusive com cadastro e Termo de Compromisso formalizados naquele Ministério;~~

II – a instituição cedente das operações quando organizações da sociedade civil de interesse público ou agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, de que tratam, respectivamente, os incisos X e XI do *caput* do art. 3º da Lei n.º 13.636, de 2018, devem estar habilitadas no Ministério do Trabalho; [\(Redação dada pela Resolução n.º 804/2018\)](#)

III – aprovação, pela instituição concedente do crédito, de Plano de Trabalho elaborado conforme disposto no Termo de Compromisso citado na alínea anterior;

IV – não adquirir operações de IMPO inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados – CADIN, ou inadimplente perante qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta ou Entidades Autárquicas ou Fundacionais e, especialmente, para com o Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e com os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, observada a legislação vigente;

V – a responsabilidade pela prestação dos serviços inerentes às operações de microcrédito produtivo orientado com o Microempreendedor permanece com a instituição cedente das respectivas operações.

Parágrafo único. As operações de aquisições de que trata este artigo serão por conta e risco das IFO.

Art. 7º Para operar com depósito especial do FAT no âmbito do PNMPO, a IFO deverá apresentar Plano de Trabalho e celebrar Termo de Alocação de Depósito Especial do FAT – TADE junto à Secretaria Executiva do CODEFAT, de acordo com as normas vigentes.

§ 1º As informações a serem prestadas ao MTE relativas à aplicação dos recursos dos depósitos especiais do FAT destinados ao PNMPO, em qualquer das modalidades de aplicação de que trata o art. 3º desta Resolução, serão de responsabilidade da IFO operadora, que deverá apresentá-las nos modelos aprovados pela Secretaria-Executiva do CODEFAT.

§ 2º As operações de microcrédito produtivo orientado deverão ser informadas com a identificação da modalidade de aplicação de que trata o art. 3º desta Resolução.

Art. 8º A IFO, AGI e IMPO que descumprir ou deixar de fazer cumprir as disposições desta Resolução ficarão sujeitos às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – devolução antecipada de recursos recebidos;
- III – pagamento de penalidade financeira;
- IV – cancelamento de operação.

§ 1º A aplicação de advertência fica limitada a duas vezes para o mesmo evento.

§ 2º Após a segunda advertência, a reincidência sujeitará a instituição reincidente ao pagamento da penalidade correspondente a 5% sobre o valor objeto do descumprimento, podendo ocorrer a aplicação concomitante das penalidades previstas nos incisos II e IV.

§ 3º Quando nas ações de supervisão da aplicação dos recursos do FAT no âmbito do PNMPO, for identificada infração aos dispositivos desta Resolução em operação já liquidada, os infratores ficarão sujeitos ao pagamento de 5% sobre o valor total da operação na data da contratação.

§ 4º Os montantes decorrentes da aplicação das penalidades de que trata os §§ 2º e 3º deste artigo serão recolhidos em favor do FAT devidamente remunerados pela taxa SELIC desde a data da identificação do descumprimento até a data do recolhimento, caso não seja procedido o recolhimento no prazo de até 10 dias a contar da identificação do descumprimento, conforme disposições da Coordenação-Geral de Recursos do FAT - CGFA/MTE.



§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo é da competência da Secretaria Executiva do CODEFAT.

§ 6º A sanção prevista no inciso IV poderá ser aplicado conforme avaliação da instituição concedente da operação ou por determinação da Secretaria Executiva do CODEFAT, em face do descumprimento cometido.

~~Art. 9º O comitê interministerial para o PNMPO definirá informações que deverão ser colhidas pelas Instituições de Microcrédito Produtivo Orientado — IMPO.~~

Art.9º Os Relatórios físicos e financeiros serão elaborados e entregues pelas IMPO conforme estabelecido em Resolução e outros instrumentos do CODEFAT/MTb, que disciplinam o envio de informações sobre as aplicações do FAT em depósitos especiais. [\(Redação dada pela Resolução n.º 804/2018\)](#)

~~Art. 10. Fica autorizada a alocação de recursos do FAT, em depósitos especiais remunerados, nas IFO, na importância de até R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), excedentes à reserva mínima de liquidez do FAT, para ser aplicada em operações no âmbito do PNMPO. [\(Excluído pela Resolução n.º 804/2018\)](#)~~

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 12. Fica revogada a Resolução nº 449, de 29 de agosto de 2005.

REMIGIO TODESCHINI  
Presidente do CODEFAT

<b>PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:</b>
<b>DE : 20 / 10 / 2006</b>
<b>PÁG.(s) : 184 a 185</b>
<b>SEÇÃO 1</b>